



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.430, DE 2026 **(Do Sr. Celso Sabino)**

Institui o Código de Conduta Brasil para Prevenção e Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo e estabelece diretrizes para sua observância nos meios de hospedagem.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CELSO SABINO)

Institui o Código de Conduta Brasil para Prevenção e Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo e estabelece diretrizes para sua observância nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Conduta Brasil para Prevenção e Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo e estabelece diretrizes para sua observância nos meios de hospedagem.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se meios de hospedagem aqueles definidos no art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º O Código de Conduta Brasil de que trata esta Lei observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

II – prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito da atividade turística;

III – capacitação e sensibilização periódica de gestores, trabalhadores e colaboradores dos meios de hospedagem;

IV – divulgação de informações educativas e de canais oficiais de denúncia;

V – observância das normas aplicáveis ao ingresso e à hospedagem de crianças e adolescentes;



VI – comunicação de indícios ou suspeitas de exploração sexual de crianças e adolescentes aos órgãos competentes;

VII – vedação a práticas de promoção, favorecimento ou facilitação, direta ou indireta, da exploração sexual de crianças e adolescentes;

VIII – cooperação com ações de prevenção e enfrentamento desenvolvidas pelo poder público.

Art. 4º Os meios de hospedagem deverão observar, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção e enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes:

I – incorporação, em sua atuação institucional, do compromisso de observância do Código de Conduta Brasil de que trata esta Lei;

II – capacitação periódica de gestores, empregados e colaboradores para a prevenção, identificação e encaminhamento de situações de exploração sexual de crianças e adolescentes;

III – divulgação, em local visível ao público, de informações educativas sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente e sobre os canais oficiais de denúncia;

IV – adoção de procedimentos internos destinados à prevenção, à identificação e à comunicação de indícios ou suspeitas de exploração sexual de crianças e adolescentes aos órgãos competentes;

V – observância das normas legais e regulamentares aplicáveis ao ingresso e à hospedagem de crianças e adolescentes;

VI – abstenção de práticas de promoção, estímulo, favorecimento ou facilitação, direta ou indireta, da exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 5º O cumprimento do disposto nesta Lei constitui requisito, na forma do regulamento, para:

I – obtenção e renovação do cadastro do meio de hospedagem nos sistemas oficiais de turismo;



II – acesso a programas, incentivos, benefícios fiscais ou financiamentos públicos federais destinados ao setor de turismo, quando cabíveis;

III – participação em ações de promoção turística apoiadas pelo poder público federal.

Art. 6º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I – as formas de comprovação do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

II – os parâmetros mínimos de capacitação e de divulgação de informações educativas;

III – os procedimentos de monitoramento e fiscalização administrativa;

IV – os procedimentos administrativos aplicáveis às hipóteses de descumprimento desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, às consequências administrativas estabelecidas em regulamento, que poderão compreender, entre outras:

I – advertência;

II – suspensão da obtenção ou da renovação do cadastro nos sistemas oficiais de turismo, enquanto não sanada a irregularidade;

III – impedimento de acesso aos programas, incentivos, benefícios fiscais, financiamentos públicos federais e ações de promoção turística de que trata o art. 5º, enquanto perdurar o descumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A prevenção e o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, quando relacionados à atividade turística, exigem atenção específica, consideradas a circulação de pessoas, a prestação de serviços e a atuação dos meios de hospedagem na recepção, no controle de ingresso e permanência de usuários e no atendimento direto ao público. Essas características fazem dos meios de hospedagem segmento diretamente envolvido na prevenção, na identificação de indícios ou suspeitas e na articulação com os órgãos competentes.

O ordenamento jurídico brasileiro já oferece suporte normativo para o enfrentamento dessa forma de violência. A Constituição Federal impõe dever reforçado de proteção à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal preveem mecanismos de tutela e responsabilização. A legislação setorial do turismo, por sua vez, passou a incorporar expressamente a prevenção e o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes entre os objetivos da política pública, além de contemplar sanções administrativas para hipóteses de exploração sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos.

No plano infralegal, a Portaria Interministerial MTur/MDH nº 272, de 2019, posteriormente alterada pela Portaria Interministerial MTur/MDHC nº 24, de 2023, instituiu o Código de Conduta para a Prevenção e o Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo. Trata-se de instrumento relevante, mas estruturado, em larga medida, sob lógica administrativa e de adesão voluntária, além de possuir alcance mais amplo, incidente sobre empresas e prestadores de serviços turísticos em geral.

É nesse contexto que se insere o presente Projeto de Lei, que institui, no plano legal, o Código de Conduta Brasil para os meios de hospedagem e explicita suas balizas centrais por meio de diretrizes e deveres mínimos. A proposição inova em relação à disciplina infralegal vigente ao restringir o seu âmbito de incidência aos meios de hospedagem e ao conferir caráter obrigatório, em sede legal, a deveres preventivos hoje estruturados sob lógica administrativa e de adesão voluntária. Não se pretende, contudo,

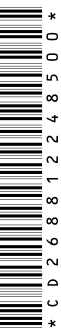


trasladar para a lei, de forma exaustiva, o conjunto dos aspectos operacionais atualmente constantes do Código, mas fixar o núcleo essencial das obrigações relacionadas à prevenção, à identificação de indícios ou suspeitas e à comunicação aos órgãos competentes, reservando ao regulamento a disciplina complementar necessária à execução da norma.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CELSO SABINO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17:11771>

FIM DO DOCUMENTO